



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA PARA FORTALECER  
O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS,  
CONTRABANDO DE MIGRANTES  
E CRIMES CONEXOS**

A República Federativa do Brasil  
e  
o Estado Plurinacional da Bolívia,  
(doravante denominados "Estados partes"),

A fim de fortalecer as relações amistosas e expandir a cooperação entre os dois países;

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia são partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000; do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; e do Protocolo Contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;

Conscientes de garantir os direitos e obrigações consagrados no arcabouço constitucional e legal em nível nacional, bem como aqueles contidos nas convenções internacionais e instrumentos regionais assinados pela República Federativa do Brasil e pelo Estado Plurinacional da Bolívia;

Convencidos de que o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e crimes conexos constituem uma grave ameaça ao desenvolvimento econômico e social dos Estados, pelo que, para combatê-los, é necessário coordenar ações a nível interinstitucional e internacional;

Recordando a obrigação dos Estados de cooperarem entre si, a partir da ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, assinada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, e sua posterior adesão ao Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, e ao Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;

Considerando a profunda preocupação dos Estados com o impacto causado pelo tráfico de pessoas, pelo contrabando de migrantes e pelos crimes conexos, especialmente contra

mulheres, crianças e adolescentes, uma grave violação dos direitos humanos, que ameaça os direitos fundamentais das pessoas e coloca em risco a segurança dos cidadãos e o bem-estar das sociedades dos Estados partes;

Em razão da vulnerabilidade das vítimas dessa ação criminosa, especialmente mulheres, meninas, meninos e adolescentes, que necessitam de assistência e proteção especial;

Reconhecendo a importância da coordenação e cooperação para processar os crimes de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos, e que permite o desenvolvimento de capacidades, implementação de legislação e troca de informações para a prevenção, persecução e melhoria do atendimento às vítimas, especialmente meninas, meninos e adolescentes, pelo princípio do melhor interesse;

Com o objetivo de fortalecer os mecanismos de coordenação e cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia que favoreçam e promovam a implementação de medidas adequadas de prevenção, assistência, proteção e persecução penal, bem como que orientem e facilitem a implementação coordenada de atividades e esforços no desenvolvimento das respectivas funções, em prol do combate conjunto aos crimes de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos;

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**  
*Objeto*

O objetivo deste acordo é determinar a realização de ações conjuntas de cooperação e coordenação entre os Estados partes para combater o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e crimes conexos, através de mecanismos de prevenção, assistência, proteção de vítimas e persecução penal, que garantam o respeito e a vigência de seus direitos humanos, de acordo com a legislação de cada Estado.

**Artigo 2º**  
*Princípios*

1. Os Estados partes comprometem-se a cumprir o presente acordo de cooperação sujeitos aos seguintes princípios:

- a) Proteção da soberania, pela qual os Estados partes se comprometem a cumprir fiel e integralmente as obrigações assumidas por este acordo, garantindo o respeito à sua soberania e integridade territorial;
- b) Princípio de assistência e cooperação mútua, pelo qual os Estados partes se comprometem a colaborar estreitamente, respeitosamente e de acordo com as normas internacionais assinadas e ratificadas e seus respectivos sistemas jurídicos internos, para cumprir cada uma das obrigações assumidas neste acordo, garantindo a aplicação de todas as medidas e/ou recursos que se considerem pertinentes para prevenir e combater os crimes de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos e promover todos os

mecanismos de proteção e atenção às vítimas, bem como a comunicação entre as autoridades competentes, facilitar o acesso e a troca rápidos, seguros e oportunos de informações relacionadas aos casos e/ou vítimas desses crimes;

- c) Princípio da igualdade e não discriminação, pelo qual os Estados partes se comprometem a garantir que as vítimas sejam tratadas sem qualquer tipo de discriminação e em igualdade de condições com os cidadãos do país onde se encontram;
- d) Princípio da confidencialidade, pelo qual os Estados partes se comprometem a manter reservadas as informações confidenciais que sejam produzidas, transferidas ou acessadas como resultado da execução deste acordo. Nesse sentido, os Estados partes comprometem-se a não fornecer, divulgar ou comunicar, por qualquer meio mecânico, eletrônico ou outro, informações a terceiros, a menos que expressamente autorizado pela outra parte.

2. Durante os processos judiciais relacionados aos crimes de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos na República Federativa do Brasil e no Estado Plurinacional da Bolívia, profissionais, servidores públicos e outros atores relacionados diretamente ou indiretamente ao tratamento desses casos manterão absoluto sigilo sobre os dados relativos à identidade, situação sóciojurídica e migratória da vítima, seus familiares e testemunhas.

### **Artigo 3º** *Definições*

1. Entende-se por “tráfico de pessoas” o recrutamento, transporte, transferência, privação de liberdade, alojamento ou acolhimento de pessoas, com recurso à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas análogas à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

2. Entende-se por “contrabando de migrantes” a promoção da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente, a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.

3. Considera-se “vítima de tráfico de pessoas” qualquer pessoa relativamente à qual existam indicadores razoáveis de ter sido sujeita a condições de exploração, qualquer que seja a sua forma, tais como a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas análogas à escravatura, servidão ou remoção de órgãos.

4. “Vítima de contrabando de migrantes” ou “migrante contrabandeado” é qualquer pessoa que tenha sido levada ou induzida a se deslocar de um Estado para outro ilegalmente.

## **Artigo 4º**

### *Formas de exploração*

Os Estados partes reconhecem que os crimes de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos incluem outras formas de exploração, de acordo com as disposições da sua legislação doméstica.

## **Artigo 5º**

### *Escopo de cooperação*

Os Estados partes comprometem-se a promover e coordenar a implementação de programas e ações de prevenção, assistência, proteção e persecução penal contra o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e crimes conexos, para garantir a plena vigência dos direitos humanos dos seus cidadãos, com uma perspectiva de gênero, priorizando as seguintes ações:

1. Fortalecimento institucional de entidades nacionais, como polícia, autoridades migratórias, autoridades de inteligência, ministério público, forças armadas, autoridades judiciárias e outras que sejam consideradas relevantes.
2. Desenvolvimento de campanhas de informação e sensibilização, a partir do intercâmbio de boas práticas, principalmente em zonas fronteiriças.
3. Implementação coordenada de programas de formação e de fortalecimento institucional sobre a temática de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos e normativa migratória, dirigidos a polícia, imigração, inteligência, forças armadas, autoridades judiciárias, ministério público e outras Instituições que se considere relevantes.
4. Intercâmbio de informações sobre boas práticas relativas ao atendimento às vítimas e aos sistemas de atendimento e proteção às vítimas.
5. Adoção de medidas legais e administrativas adequadas para que os cidadãos dos Estados partes tenham acesso à justiça de forma ágil e sem demora, em que sejam garantidos seus direitos e seja prestado atendimento e proteção prioritários, evitando a sua revitimização.
6. Sistematização e troca de experiências e boas práticas aplicadas por autoridades migratórias, autoridades de inteligência, ministério público, forças armadas, autoridades judiciárias e outras instituições que se considere relevantes e favoreçam tanto a implementação de medidas de prevenção, atendimento e proteção às vítimas do tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos quanto a persecução desses crimes e a aplicação das correspondentes sanções penais.
7. Troca de informações oportunas e privilegiadas para a investigação de crimes, cujas regras e procedimentos serão definidos em acordo operacional interinstitucional entre as forças policiais.

8. Programação de operações coordenadas e simultâneas para identificação de passagens de fronteira clandestinas ou pontos não autorizados por onde são transportadas possíveis vítimas e para investigação de possíveis pessoas ligadas a esses crimes.

9. Troca de informações migratórias, cujas regras e procedimentos serão definidos em acordo operacional interinstitucional entre autoridades migratórias, contemplando informações sobre autorizações de viagens para crianças e adolescentes.

#### **Artigo 6º**

##### *Responsabilidade pela execução, cumprimento e acompanhamento das obrigações*

1. A República Federativa do Brasil assumirá integral responsabilidade pelo monitoramento, promoção, execução e cumprimento de todas as obrigações assumidas neste acordo de cooperação, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que será o ponto focal nacional para monitorar o cumprimento das obrigações assumidas pela parte brasileira.

2. Por sua vez, o Estado Plurinacional da Bolívia assumirá total responsabilidade pela promoção, execução e cumprimento de todas as obrigações deste Acordo de Cooperação, e seu monitoramento será realizado através da Presidência e da Secretaria Técnica do Conselho Plurinacional contra o Tráfico e o Tráfico de Pessoas.

3. A partir da entrada em vigor deste acordo, os Estados partes desenvolverão conjuntamente um plano de trabalho com relação aos compromissos assumidos neste acordo.

4. Os Estados partes, para garantir o cumprimento de cada um dos compromissos assumidos, disponibilizarão as suas fontes de financiamento de forma própria, com respeito pela sua soberania e independência.

#### **Artigo 7º**

##### *Relatórios sobre o cumprimento das obrigações dos Estados partes*

Os Estados partes comprometem-se a avaliar e informar-se mutuamente sobre as atividades desenvolvidas e executadas em conformidade com este acordo.

#### **Artigo 8º**

##### *Controle de documentação para autorização e execução de viagens*

Os Estados partes adotarão todas as medidas necessárias e pertinentes para garantir o controle adequado da emissão e monitoramento dos documentos de viagem e de identidade dos cidadãos que entram ou saem do país. Nesse sentido, comprometem-se a:

1. Garantir que a emissão de autorizações de viagem emitidas pelas autoridades competentes cumpra todos os requisitos de segurança e de concessão, de acordo com os instrumentos internacionais e legislação interna;

2. No caso de meninas, meninos e adolescentes, o controle das autorizações de viagem e dos documentos de identidade deve contemplar a apresentação e verificação irrestrita da documentação que credencia a autorização de viagem emitida pelas autoridades competentes, bem como da documentação que atesta o grau de parentesco ou relação existente destes com os adultos que os acompanham na viagem;
3. Instalar mecanismos de controle que permitam verificar a autenticidade dos documentos de viagem e de identidade de acordo com os padrões estabelecidos;
4. Exigir a obrigação de portar e apresentar documentos de identidade e, se for o caso, das respectivas autorizações de viagem para trânsito entre ambos os Estados;
5. Em caso de descumprimento dos requisitos de entrada em qualquer dos Estados signatários deste acordo, as autoridades migratórias deverão notificar imediatamente as autoridades migratórias do país de origem sobre tal situação, podendo reservar-se o direito de reter documentação presumidamente falsificada e/ou fraudulenta com objetivo de proteção de meninas, meninos e adolescentes.

#### **Artigo 9º** *Medidas de controle de fronteira*

Os Estados Partes, a fim de implementar as medidas necessárias para prevenir e detectar o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e crimes conexos, comprometem-se a:

1. Expandir e/ou fortalecer, na medida do possível, os mecanismos de controle fronteiriço que sejam necessários na fronteira comum;
2. Considerar a criação de um sistema de informação entre autoridades migratórias, alfandegárias e policiais que permita o registro de automóveis e outros meios de transporte, bem como o fluxo migratório e a identificação do proprietário e/ou motorista, além de passageiros, com o fim de identificar possíveis atos de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos;
3. Coordenar operações de controle periódicas e simultâneas em postos de fronteira não habilitados;
4. Adotar medidas de controle que permitam verificar a frequência e os motivos de entrada ou saída de pessoas entre ambos os Estados partes.

#### **Artigo 10º** *Direito à proteção da identidade e privacidade das vítimas*

Os Estados partes, no âmbito do seu regulamento interno e das obrigações assumidas neste acordo, comprometem-se a proteger e salvaguardar a privacidade, a identidade e a intimidade das vítimas, testemunhas, denunciantes e do seu ambiente familiar, garantindo a confidencialidade de cada um dos processos judiciais de casos relacionados ao tráfico de pessoas,

contrabando de migrantes e crimes conexos, respeitando os seus direitos, evitando a sua vitimização e estigmatização por razões de sexo, gênero, raça, etnia, entre outras.

#### **Artigo 11º**

##### *Repatriação voluntária de vítimas de tráfico de pessoas e crimes conexos*

1. No caso das vítimas de tráfico de pessoas e crimes conexos, os Estados partes avaliarão a sua repatriação voluntária, através de uma análise individual, no quadro do respeito pelos seus direitos humanos em todos os momentos, zelando pela sua integridade física e mental, priorizando os melhores interesses de meninas, meninos e adolescentes.
2. As partes desenvolverão conjuntamente um protocolo para a repatriação voluntária de vítimas de tráfico de pessoas e crimes conexos.

#### **Artigo 12º**

##### *Proteção de documentação*

Os Estados partes comprometem-se a adotar as medidas e meios necessários para garantir mecanismos adequados de controle da documentação ligada aos casos de tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes conexos para sua melhor guarda e proteção.

#### **Artigo 13º**

##### *Pedido de entrega de informações de um Estado terceiro interessado*

As informações dos serviços policiais ou de qualquer outra entidade ligada ao atendimento e proteção das vítimas dos Estados partes não poderão ser enviadas a um terceiro Estado que as solicite sem o consentimento prévio por escrito dos Estados partes que assinam este acordo.

#### **Artigo 14º**

##### *Resolução de disputas*

Qualquer controvérsia que possa surgir da interpretação ou execução deste acordo será resolvida através de negociações ou consultas diretas entre os Estados partes.

#### **Artigo 15º**

##### *Modificações ou emendas*

Este acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo dos Estados partes. As alterações entrarão em vigor de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º.

**Artigo 16º**

*Denúncia*

Este acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, através dos canais diplomáticos correspondentes. A denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após o recebimento de sua comunicação; o que, no entanto, não afetará os programas e/ou atividades em curso, a menos que os Estados partes decidam de outra forma.

**Artigo 17º**

*Validade e entrada em vigor*

Este acordo de cooperação entrará em vigor na data de recebimento da última comunicação em que os Estados Partes notifiquem o cumprimento de seus requisitos internos e será válido por tempo indeterminado.

Assinado em Santa Cruz de la Sierra, em 9 de julho de 2024, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELO GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL  
DA BOLÍVIA



Mauro Vieira  
Ministro de Estado das Relações Exteriores



Celinda Sosa Lunda  
Ministra das Relações Exteriores